



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL**

**PARECER Nº 2094/2024/AJDG**

Referência: SEI Nº 07681/2024

Assunto: Consulta. Pregoeiro. Conluio.

1. Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para análise das consultas formuladas pelo Pregoeiro nos documentos de id. 0124228 e 0125424.
2. Compulsando-se os autos, percebe-se da informação lançada pelo Pregoeiro encarregado de conduzir o certame (id. 0124228), que no momento da habilitação da empresa SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 30.734.504/0001-04), que ofertou a melhor proposta para o item 15, o sistema Comprasnet apresentou o seguinte alerta:

“Ocorrência Empresa SOLUCOES EM LICITACOES LTDA (CNPJ 30.734.504/0001-04) e NORDESTE POTENCIAL LICITACOES LTDA (CNPJ 53.180.690/0001-74)”

3. Na sequência, após realizar consulta ao SICAF, visando esclarecer as informações emitidas no alerta do Comprasnet, o Pregoeiro verificou que os dados do responsável pelo cadastro das empresas SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 30.734.504/0001-04 e NORDESTE POTENCIAL LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 53.180.690/0001-74), são da mesma pessoa, a saber:

**“CPF: 082.553.524-73**

**Nome: MAILSON BARBOSA DE MORAIS**

**E-mail: nordestepotencial@hotmail.com”**

4. Em sua informação lançada no id: 0124228, o Pregoeiro também destacou que esses alertas do Comprasnet foram criados a partir de determinação do Acórdão do TCU nº 2487/2022 – Plenário, que em seu relatório assim dispôs:

(...)

32. Foram analisados 220 mil pregões eletrônicos homologados entre 2018 e 2022.

1.1 – Tipologia: Indício de conluio em licitação

33. Essa tipologia foi composta por sinais de alerta que representam aspectos que podem indicar conluio entre os licitantes, a saber:

**g) Licitantes com telefone/e-mail em comum: identifica pregões eletrônicos em que a empresa vencedora disputou com outra empresa que tinha o mesmo telefone ou e-mail; e**

**h) Licitantes com endereço similar: identifica pregões eletrônicos em que a empresa vencedora disputou com outra empresa que tinha endereço similar.**

(...)

41. Os sinais de alerta que compõem a tipologia são:

**a) Empresas com mesmo e-mail apresentam propostas no mesmo certame;**

**b) Empresas ou pessoas com mesmo endereço apresentam propostas no mesmo certame;**

5. Na ocasião, o Pregoeiro informou ter percebido outras coincidências entre as empresas, tais como: concorreram no presente certame nos mesmos itens 10, 14 e 15, apresentaram propostas com as mesmas marcas dos produtos ofertados, bem como propostas com valores iniciais e lances finais ofertados com diferenças ínfimas de R\$ 0,01 a R\$ 0,02. Ainda listando as coincidências, disse ter verificado:

a) Mesmas datas de vencimento do cadastro no SICAF (08/01/2025);

b) Mesmos valores de capital social (R\$ 150.000,00);

c) Idênticos CNAEs Primários e Secundários;

d) Mesmo CONTADOR responsável pela elaboração do Balanço Patrimonial das Empresas:

e) Endereços praticamente idênticos (mesmo CEP, mesmo logradouro, bairro e cidade), sendo diferentes tão somente os números das residências que ficam, segundo consulta no Google Maps, distantes em poucos metros, de onde se verifica, a priori, que são endereços residenciais e não comerciais.

6. Ao final, o Pregoeiro submeteu a esta Assessoria as seguintes consultas:

a) Os fatos e dados aqui narrados implicaria de alguma forma na suspeição de conluio entre as Empresas SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA (CNPJ 30.734.504/0001-04) e NORDESTE POTENCIAL LICITAÇÕES LTDA (CNPJ 53.180.690/0001-74)?

b) Os fatos e dados aqui narrados implicaria de alguma forma na habilitação/inabilitação das Empresas SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA (CNPJ 30.734.504/0001-04) e NORDESTE POTENCIAL LICITAÇÕES LTDA (CNPJ 53.180.690/0001-74)?

c) Os fatos e dados aqui narrados implicaria de alguma forma na condição de formação de grupo econômico entre Empresas SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA (CNPJ 30.734.504/0001-04) e NORDESTE POTENCIAL LICITAÇÕES LTDA (CNPJ 53.180.690/0001-74)?

7. Feito o relato, passo a opinar.

8. No que se refere à primeira consulta interposta pelo Pregoeiro, se os fatos e dados narrados implicaria de alguma forma na suspeição de conluio entre as Empresas SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA (CNPJ 30.734.504/0001-04) e NORDESTE POTENCIAL LICITAÇÕES LTDA (CNPJ 53.180.690/0001-74), cabe pontuar que a prova de conluio não é algo fácil de obter, sendo mais comum a detecção de indícios, que em conjunto, podem convergir e tornar prova robusta para fundamentar o caso concreto de conluio entre licitantes num certame público. Nesse sentido, segue o Acórdão nº 2.143/2007 do Plenário:

*“é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes”.*

9. Ante esse cenário, e considerando o alerta emitido pelo sistema Comprasnet, o Pregoeiro realizou pesquisa junto ao SICAF, tendo detectado que os dados do responsável pelo cadastro das empresas SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 30.734.504/0001-04 e NORDESTE POTENCIAL LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 53.180.690/0001-74), são da mesma pessoa:

**“CPF: 082.553.524-73**

**Nome: MAILSON BARBOSA DE MORAIS**

**E-mail: nordestepotencial@hotmail.com”**

10. Ainda em observância aos seus deveres legais, lastreadas inclusive por decisões do TCU (Acórdãos nºs 2.143/2007, 785/2008 e 1.443/2010, todos do Plenário), o Pregoeiro realizou novas diligências, resultando dai outras coincidências entre as empresas SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 30.734.504/0001-04 e NORDESTE POTENCIAL LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 53.180.690/0001-74), tais como: **concorreram no presente certame nos mesmos itens 10, 14 e 15, apresentaram propostas com as mesmas marcas dos produtos ofertados, bem como propostas com valores iniciais e lances finais ofertados com diferenças ínfimas de R\$ 0,01 a R\$ 0,02.**

11. Ao serem instadas a se manifestar quanto as coincidências detectadas pelo Pregoeiro, as aludidas empresas apresentaram documentos assinados, respectivamente, por advogados (Empresa NORDESTE) e pelo responsável legal (Empresa SOLUÇÕES) alegando, em síntese, a mesma linha de argumentação de que possuem quadro societário diverso, bem como documento de mesmo formato e disposição (DA SÍNTESE DAS IMPUTAÇÕES e DO PEDIDO, por exemplo), tendo a última se justificando pela primeira empresa, parecendo indicar algum tipo de proximidade/conexão entre essas, como destacado pelo Pregoeiro em sua informação de id 0124228 – pág. 3.

12. Aprofundando ainda mais suas pesquisas, o Pregoeiro ainda constatou as seguintes coincidências:

- a) Mesmas datas de vencimento do cadastro no SICAF (08/01/2025);
- b) Mesmos valores de capital social (R\$ 150.000,00);
- c) Idênticos CNAEs Primários e Secundários;

d) Mesmo CONTADOR responsável pela elaboração do Balanço Patrimonial das Empresas:

e) Endereços praticamente idênticos (mesmo CEP, mesmo logradouro, bairro e cidade), sendo diferentes tão somente os números das residências que ficam, segundo consulta no Google Maps, distantes em poucos metros, de onde se verifica, a priori, que são endereços residenciais e não comerciais.

13. Convém pontuar, ainda, que essas coincidências restam claramente destacadas na informação emitida pelo Pregoeiro de id. 0124228 – pág. 5-8.

14. Como se sabe, a jurisprudência do TCU aponta ao longo do tempo no sentido de que a caracterização de conluio exige a conjunção de indícios vários e coincidentes que apontem para a ocorrência de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o direcionamento do certame (v.g.: Acórdãos 204/2011, 1.618/2011, 1.107/2014 e 502/2015, todos do Plenário).

15. Desse modo, é possível concluir pelo conjunto probatório produzido até aqui pelo Pregoeiro, que houve conluio entre as empresas licitantes SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 30.734.504/0001-04 e NORDESTE POTENCIAL LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 53.180.690/0001-74) uma vez que os atos praticados são capazes de restringir o caráter competitivo do certame e promover o direcionamento do procedimento licitatório.

16. Restando evidente o conluio, cabe declaração de inidoneidade, mesmo não havendo prejuízo:

*“conluio para fraudar licitação autoriza declaração de inidoneidade dos participantes para licitar, ainda que inexistente débito decorrente de prejuízo ao erário”* (Acórdão 785/2008 – Plenário).

17. Ainda sobre conluio, o Acórdão nº 730/2024 - Plenário, do Tribunal de Contas da União asseverou o seguinte:

***“A fraude se revela com os sinais, identificados no relatório, constantes das propostas ... que indicam haver sido formuladas a partir do mesmo arquivo eletrônico, com idêntica formatação de números - separador de milhares ativado ou desativado nas mesmas células - e erros de grafia iguais. Evidente, então, que foi frustrado, mediante fraude, o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, em que figuraram como licitantes empresas do mesmo titular... Os fatos narrados são extremamente graves, porquanto, sobre afrontar os princípios constitucionais e legais que regem a licitação pública...”***

18. Nesse mesmo sentido caminham os Acórdãos do TCU nº 2179/2010, 2101/2011 e 2425/2012, todos do Plenário.

19. No Acórdão nº 3.190/2014 – Plenário do TCU, o Ministro Relator afirmou:

*Observa-se de tais constatações, que os certames licitatórios (...) foram inteiramente irregulares (...) concluindo pela elaboração de propostas semelhantes com os mesmos caracteres e preços equivalentes, que indicam que foram elaboradas pela mesma pessoa ou seguindo o mesmo modelo etc.*

*Com isso, revela-se, a meu ver, adequada a proposta ... de declaração da inidoneidade das empresas...*

20. Por fim, no que se refere à letra “c” do questionamento formulado pelo Pregoeiro, esta Assessoria entende que, do que consta dos autos, não há como realizar análise visando à configuração da formação de grupo econômico, tampouco há indício de que, caso esta restasse configurado, o faturamento conjunto das empresas em questão ultrapassaria aquele limite para enquadramento na condição de ME/EPP, quando então poder-se-ia estar diante de possível desvirtuamento do incentivo previsto para empresas de pequeno porte.

21. Diante dos indícios graves comprovados até aqui, que tiveram o condão de ferir o sigilo das propostas, assim como o princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sugere-se:

- a) a inabilitação das empresas SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 30.734.504/0001-04 e NORDESTE POTENCIAL LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 53.180.690/0001-74);
- b) remessa do Processo ao Pregoeiro, para que autue procedimento específico (conforme art. 10, II da Portaria nº 158/2024/PRES), composto por cópia dos documentos que retratam as condutas, com posterior trâmite ao GAPSAOF, após, que seja remetido processo instruído à Comissão de Apuração de Responsabilidade para análise e emissão de parecer;
- c) o encaminhamento da Informação lançada pelo Pregoeiro no id. 0124228, bem como documentos digitais obtidos no Comprasnet e no Sicaf à Polícia Federal competente e ao Ministério Público Federal.

Natal/RN, 12 de dezembro de 2024.

Marcia Regina Miranda Clementino Medeiros

Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Regina Miranda Clementino Medeiros, Assessor Jurídico da Diretoria-Geral**, em 12/12/2024, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=0134904&crc=61AEE2A8](https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0134904&crc=61AEE2A8) informando, caso não preenchido, o código verificador **0134904** e o código CRC **61AEE2A8**.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
DIRETORIA-GERAL**

**DESPACHO**

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou à Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, acolhendo o Parecer nº 2094/2024/AJDG, DECIDO inabilitar as empresas SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 30.734.504/0001-04) e NORDESTE POTENCIAL LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 53.180.690/0001-74) no item 15 do PE nº 90071/2024; bem como DETERMINO:

a) a remessa do Processo ao Pregoeiro, para que autue procedimento específico (conforme art. 10, II da Portaria nº 158/2024/PRES), composto por cópia dos documentos que retratam as condutas, com posterior trâmite ao GAPSAOF, após, que seja remetido processo instruído à Comissão de Apuração de Responsabilidade para análise e emissão de parecer;

c) o encaminhamento da Informação lançada pelo Pregoeiro no id. 0124228, bem como documentos digitais obtidos no Comprasnet e no Sicaf à Polícia Federal competente e ao Ministério Público Federal.

2. Ao GAPDG para cumprimento.

3. Após, à SECLI.

Ana Esmera Pimentel da Fonseca  
Diretora-Geral  
Ordenadora de Despesas por Delegação



Documento assinado eletronicamente por **Ana Esmera Pimentel da Fonseca, Diretora-Geral**, em 12/12/2024, às 18:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=0135073&crc=4B8F4C0A](https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0135073&crc=4B8F4C0A) informando, caso não preenchido, o código verificador **0135073** e o código CRC **4B8F4C0A**.